



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.000873/2025-75

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a **Convenção de Minamata sobre Mercúrio**, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu **que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global** devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no **desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável**, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio** e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio** para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

CONSIDERANDO que **o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso** em função dos seguintes fatores: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica; no curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos; na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é **um metal de alta toxicidade**, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que **o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera** do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o **controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico**, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que **o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental** pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no **Cadastro Técnico Federal de Atividades**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, **não há produção primária de mercúrio no Brasil**, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que a plataforma **YouTube**, mantida pela pessoa jurídica **Google Brasil Internet Ltda.**, notoriamente a maior plataforma de vídeos do mundo, tem sido utilizada para divulgação de anúncios de venda de mercúrio líquido, substância de elevada toxicidade e sujeita a rigoroso controle;

CONSIDERANDO que a conduta reiterada de comercialização ilegal de mercúrio metálico evidencia que plataformas de intermediação digital, como o YouTube, exercem papel central na facilitação do mercado ilícito e, por conseguinte, na degradação ambiental decorrente de sua circulação;

CONSIDERANDO que todos os anúncios foram inseridos por usuários brasileiros, a partir de diversas regiões do país e contam com elevado número de visualizações e comentários, inclusive com referências expressas ao uso em atividades de garimpo na região Norte do país;

CONSIDERANDO, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para comprar e vender mercúrio líquido, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que **a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos** os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental, nos termos do art. 927 do Código Civil e da Lei nº 6.938/81;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) **evitem** que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) **busquem prevenir ou mitigar** os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

CONSIDERANDO também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a **diligência devida**, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos;

CONSIDERANDO a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas de comércio eletrônico, inclusive com a utilização de ferramentas de inteligência artificial, para **impedir a inserção de anúncios que veiculem vendas de produto proibido** no Brasil;

CONSIDERANDO que as **obrigações de cuidado e de vigilância** são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial desenvolvida pela Google, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o Google, ao permitir, de forma reiterada, a veiculação de anúncios de mercúrio metálico sem mecanismos de controle, contribui diretamente para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

consolidação de uma cadeia de comercialização ilícita que afeta diretamente a integridade da Amazônia e compromete os esforços estatais de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que tal omissão revela inércia incompatível com os deveres que recaem sobre os agentes econômicos no Estado Democrático de Direito, especialmente quanto à proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o YouTube deve, portanto, adotar **comportamento vigilante e proativo, por meio de mecanismos eficazes de controle, a fim de identificar e coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos e que atentem contra direitos fundamentais**;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que **inexistem direitos absolutos**, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO, portanto, que o ato ilícito há de ser rapidamente desfeito, sobretudo em um universo onde a informação trafega com extrema agilidade. Assim, o encarregado pela manutenção da rede social também o é para a gestão do conteúdo ilícito, cabendo-lhe a responsabilização em caso de omissão. Por isso, com mais razão, é desnecessário o acionamento ao Judiciário em todo e qualquer caso, como poderia dar a entender uma interpretação literal do art. 19 da Lei 12.965/2014;

CONSIDERANDO que a disciplina constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito ao livre exercício de atividade econômica não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a **dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

comunidades tradicionais e, também, com a **preservação do meio ambiente** para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo YouTube têm o **potencial de alcançar milhões de usuários**, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que a plataforma permaneça completamente alheia ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

CONSIDERANDO que a **Política de Uso** do sítio eletrônico veda expressamente a inserção de conteúdos ou produtos cuja comercialização contrarie legislações nacionais ou estrangeiras, constando referência expressa ao mercúrio;

CONSIDERANDO que o **princípio da boa-fé objetiva**, amplamente reconhecido no direito brasileiro, impõe o dever de coerência às partes de uma relação jurídica, incluindo a relação entre os usuários e as plataformas;

CONSIDERANDO que a conduta adotada pela plataforma revela, a princípio, ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, em especial à vedação do comportamento contraditório, corolário lógico do dever de coerência e lealdade que deve nortear a atuação dos agentes econômicos;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 6º, inciso I, 8º e 12 do **Código de Defesa do Consumidor**, incumbe aos fornecedores, em sentido amplo, o dever de assegurar que os produtos colocados no mercado não impliquem riscos indevidos ou previsíveis, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

irrelevante, para fins de responsabilização, a ausência de culpa ou a atuação meramente intermediadora;

CONSIDERANDO que a omissão da plataforma em adotar mecanismos eficazes de controle e prevenção configura falha na prestação do serviço e ofensa aos direitos básicos do consumidor, especialmente quanto à proteção da vida, saúde e da integridade física;

CONSIDERANDO ser inadmissível que plataformas eletrônicas invoquem desconhecimento acerca de atividades ilícitas desenvolvidas em seus ambientes virtuais, sobretudo quando se trata da veiculação de bens cujo risco à saúde pública e ao meio ambiente é **grave, notório e amplamente reconhecido**;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a **tutela coletiva** tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

CONSIDERANDO a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

CONSIDERANDO os resultados no âmbito do **Projeto Rede sem Mercúrio**, nos autos nº 1.13.000.000170/2024-66, 1.13.000.000355/2024-71, 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.002130/2024-59, 1.13.000.000352/2024-37 e 1.13.000.001493/2024-77;

CONSIDERANDO os demais elementos probatórios produzidos no Inquérito Civil nº 1.13.000.000873/2025-75;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos **Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus** a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA à pessoa jurídica GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA. que:

- 1) **REMOVA** da plataforma YouTube todos os vídeos que veiculem anúncios de mercúrio metálico, identificados pelas seguintes palavras: “mercúrio líquido”, “azougue”, “mercury” “liquid mercury”, “metal mercury”, “mercury gold mining”.
- 2) **REMOVA** da plataforma YouTube os anúncios retratados nos documentos 7, 8 e 9 dos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000873/2025-75, que veiculam conteúdo relacionado ao comércio ilegal de mercúrio líquido.
- 3) **CUMPRA** os próprios “Termos de Uso” da plataforma YouTube – que expressamente proíbem a comercialização de substância venenosa, especialmente mercúrio líquido.
- 4) **ADOTE** ferramentas tecnológicas automatizadas e empregue recursos humanos para verificação de conteúdo, zelando para que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o **PRAZO** de 30 (trinta) dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

REQUISICÕES¹

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITO** a destinatária da recomendação que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresente resposta escrita** sobre o atendimento ou não da recomendação.

Conforme autorizado pelo artigo 27, Parágrafo Único inciso IV da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, com a finalidade de assegurar a efetividade da Recomendação, coibindo a inserção de novos anúncios de mercúrio líquido na plataforma de comércio eletrônico, **REQUISITO** à destinatária da recomendação que, em **até 10 (dez) dias** após o recebimento deste documento, **DIVULGUE** o conteúdo da Recomendação, com a disponibilização de *link* para acesso na página inicial do site www.youtube.com e no aplicativo para dispositivos móveis, **pelo período de 30 (trinta) dias** corridos.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e, **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas ao 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental)**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As

¹ As requisições do Ministério Público Federal são de observância obrigatória (Art. 8º, §§2º a 5º da LC nº 75/93).

PR-AM-00025702/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Manaus/AM, 22 de abril de 2024.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA